



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

#### **4ª Comissão Disciplinar**

**Processo n. 113/2019**

**Relator Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES**

**Denunciado: Dagoberto Pelentier, atleta do Londrina/PR**

**Sessão de Instrução e Julgamento de 30/08/2019**

### **ACÓRDÃO**

#### **Ementa:**

**Arts. 258, parágrafo 2º, II, CBJD. Desrespeito à arbitragem. Pena de suspensão.**

#### **Relatório**

Cuida-se de denúncia oferecida pela Procuradoria a justiça Desportiva contra o atleta DAGOBERTO PELENTIER, do Londrina/PR em partida realizada contra a agremiação do Atlético/GO, em 02/08/2019, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série B de 2019, pela infração descrita no art. 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD.

Narra a peça acusatória que o atleta denunciado foi expulso aos dois minutos do segundo tempo de jogo pelas razões relatadas na súmula da partida, quais sejam:

“após receber cartão amarelo por reclamação, o referido me ofendeu com as seguintes palavras: “seu merda, cagão, você é um bosta”; após apresentar o cartão vermelho em ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

contínuo o mesmo novamente me ofendeu com os dizeres: “seu filho da puta, tu é um merda”. após todos esses atos foi contido pelos atletas da equipe adversária e deixou o campo de jogo. informo ainda que o referido atleta fora do campo de jogo (linha de fundo) caminhando o para seu vestiário voltou a me ofender com as palavras: “cagão, seu bosta, filho da puta”.

Nesta assentada foi produzida prova de vídeo pela defesa do denunciado.

Ficha disciplinar do atleta denunciado às fls. 05 atestando sua primariedade.

Súmula da partida às fls. 06/08.

Em síntese, é o relatório.

### Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Inferre-se do relatório sumular que o atleta denunciado proferiu palavras desrespeitosas ao árbitro do jogo ao ser advertido com o cartão amarelo, ao receber o cartão vermelho, e ao se retirar do campo em direção ao vestiário de sua equipe. Ou seja, a conduta de indisciplina se deu por três vezes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A propósito, impende ressaltar que a prova de vídeo trazida à colação corrobora a narrativa da súmula da partida, eis que as imagens demonstram cabalmente a postura ostensiva do denunciado em direção ao árbitro, tanto antes como depois de ser expulso do jogo.

Assim, entendo configurada a conduta de desacato do atleta denunciado, não restando afastadas as ocorrências registradas na súmula do jogo, a qual goza de presunção de veracidade.

Acrescente-se que o denunciado é atleta com vasta experiência no futebol nacional, tendo atuado por diversos clubes de grande porte, sendo inadmissível sua conduta reprovável no trato com a arbitragem, quando deveria se portar como exemplo aos atletas mais jovens.

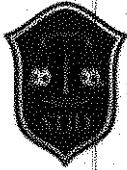
Portanto, acolho a denúncia para condenar o denunciado pela prática da transgressão disciplinar tipificada no art. 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD, aplicando-lhe a pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

## **Dispositivo**

Acato a denúncia e aplico ao atleta denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão pela prática da infração descrita no art. 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD.

É o meu voto.

Alcino Junior de Macedo Guedes  
Auditor Relator



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

PROCESSO Nº 118/ 2019 4ª (Quarta Comissão Disciplinar)  
AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES  
Jogo: CR Vasco da Gama (RJ) X CS Alagoano (AL) – categoria  
profissional, realizado em 04 de agosto de 2019 – Campeonato  
Brasileiro–Serie A  
Denunciado: CR Vasco da Gama, incurso no Art. 213 inciso III e §2º,  
211 n/f do Art. 184 todos do CBJD.

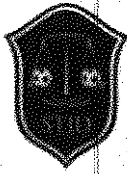
**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos, multar em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) o CR Vasco da Gama, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao Art. 213 inciso III, e R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por infração ao Art. 211 n/f do Art. 184 todos do CBJD.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol em face da equipe mandante, o CR Vasco da Gama, pelos fatos e imputações abaixo descritas:

- a) Segundo atestado na súmula da partida ocorreu uma paralização de 13 (treze) minutos no jogo no transcorrer do 2º tempo, por falta de iluminação no campo. Razão pela qual recai a denúncia nas tenazes do art. 211 do CBJD;
- b) Relata, também, a referida súmula, o arremesso de objetos em campo por parte da torcida da denunciada. Segundo a qual teriam sido arremessado no intervalo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

partida um tênis em direção à equipe de arbitragem, e, no mesmo local e direção, copos plásticos e o bolo de papel, ao final da partida. Motivo pelo qual recai a denúncia em face do Art. 213 inciso III do CBJD.

A defesa da agremiação apresentou boletim de ocorrência (B.O.) registrado 3 (três) dias após a partida, o qual nomina o suposto autor dos arremessos.

Apresenta também laudo técnico, o qual atesta que o incidente se deu por falhas na instalação elétrica do estádio.

É o breve relatório.

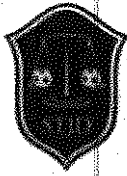
**VOTO**

**Fundamentação e Dispositivo:**

No que se refere às infrações do art. 211 do CBJD, deve-se destacar que cabe ao mandante da partida promover-la em uma praça desportiva que ofereça as condições de infraestrutura necessárias.

A queda de energia elétrica e conseqüente falta de iluminação, levando à paralização da partida por 13 (treze) minutos, foi ocasionada por falhas das próprias instalações internas do estádio, caracterizando, assim, a incidência do referido dispositivo.

Razão pela qual, considerando tratar-se de partida disputada no Campeonato Brasileiro da Série A, e, levando-se em consideração, também, o *Princípio da Proporcionalidade*, aplica-se a condenação em multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

cada minuto de atraso, totalizando, assim, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Relativamente à imputação do 213, III do CBJD, considerando a presunção de veracidade sumular, a defesa não se incumbiu em demonstrar a inoccorrência da infração e, sequer, a excludente de ilicitude prevista no Art. 213, §3º, visto que não se fizeram cumprir as premissas do referido dispositivo, quais sejam, de detenção dos autores do fato e apresentação à autoridade policial de Boletim de Ocorrência contemporâneo ao fato.

Desta feita, também, em obediência ao *Princípio da Proporcionalidade*, aplica-se, por esta infração a condenação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pagamento das multas aplicadas deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

**JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES**  
**AUDITOR DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL**